

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL
DA BARRA DA TIJUCA DA COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº: 0003962-88.2017.8.19.0209

Autor: TAMARA LETURZIA ALMEIDA DE MORAIS.

Réu: BANCO ITAU S/A.

Alex Paul da Cunha Meirelles, Economista com Corecon nº 25458, Perito Judicial nomeado nos autos desse processo à fl. 624, vem, mui respeitosamente, à presença de V. EXA. Para apresentar o resultado de seu trabalho, nos termos do presente

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Para o qual requer sua juntada aos autos,

Termos em que

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2024.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

I – BREVE HISTÓRICO DESTE PROCESSO SEGUNDO O ESCOPO DA PERÍCIA

1. Na 7ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca, em 31/01/2017, a Autora, **TAMARA LETURZIA ALMEIDA DE MORAIS**, requereu uma ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais e repetição de indébito.
2. Em r. despacho saneador à fl. 624, em 14/06/2023, o MM. Dr. Marcelo Nobre de Almeida nomeou o abaixo assinado para a honrosa missão de produzir e apresentar a prova pericial contábil requerida.

II – METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE TRABALHO

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábil (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

1. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo que foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas.
2. Para esclarecer as questões debatidas, bem como responder aos quesitos formulados, o laudo pericial foi assim planejado e organizado:
 - a) Análise dos documentos anexados aos autos do processo;

| Anexos | Assuntos |
|--------|--|
| 1 | Apuração Taxas de Juros Praticadas. |
| 2 | Apuração Movimentação Financeira Ajustada. |

III – Quesitos da parte Autora (fls. 588/590)

1. De acordo com a evolução do processo, temos que o presente trabalho se pauta em uma perícia de liquidação, assim como restou verificado e determinado em SENTENÇA a ocorrência de indevida capitalização dos juros. Queira o i. Perito descrever como ocorria a capitalização dos juros das quantias dentro da conta corrente especial da Autora, de forma discriminada, indicando características do contrato como crédito disponibilizado, taxa de juros remuneratórios mensais, regime de capitalização, prazo de financiamento e outros mais aspectos que sejam necessários a elucidação da presente demanda;

R: Conforme detalhado nos anexos 01 e 02, a capitalização de juros se deu de forma composta, com a prática de anatocismo.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



2. Queira o i. Perito com sua expertise evidenciar, através dos extratos, todas as competências/meses em que ocorreu a capitalização de juros, qual o percentual de juros aplicado no mês, qual o excesso de juros por mês, assim como o saldo cobrado e o saldo real de forma mensal e pelo período ora discutido;

R: Todos os valores apurados se encontram detalhados nos anexos 01 e 02.

3. Sabendo-se que a apuração do montante de juros, cobrados em excesso da Autora, deve ser restituído em dobro, queira o i. Perito elaborar demonstrativo mensal dos valores apurados com aplicação de correção monetária prevista pela Corregedoria Geral de Justiça - Rio de Janeiro, assim como aplicação de juros de mora desde a citação, como previsto no art. 406 do Código Civil, com taxa de 12% ao ano;

R: O presente laudo pericial em sua conclusão elabora tais cálculos.

4. Conforme decisão acerca da indenização por danos morais, queira o i. Perito apurar o valor devido pelo Réu à Autora, conforme preceituado na Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, com correção monetária a partir da data do acórdão (14/02/2019) e juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação inicial conforme preceitua o art. 406 do Código Civil, com taxa de 12% ao ano;

R: O presente laudo pericial em sua conclusão elabora tais cálculos.

5. Querira, o i. Perito consolidar os totais apurados para a restituição dos juros capitalizados indevidos e da indenização por dano moral, apurar os honorários de sucumbência deferidos no index 338 e totalizar o valor ao qual deverá o Réu suportar, pela procedência do pedido;

R: O presente laudo pericial em sua conclusão elabora tais cálculos.

6. Por fim, queira o i. Perito concluir seu laudo pericial, apontando a quantia total devida pelo Réu e tecendo suas considerações acerca dos critérios aplicados na presente elucidação técnica, de forma a auxiliar as partes e ao MM. Juízo na resolução do presente litígio, culminando na manutenção da Justiça;

R: O presente laudo pericial em sua conclusão elabora tais cálculos.

Conclusão:

O laudo pericial **está conclusivo.**

Do Dano Material:

No acórdão de indexs: 330/338 ficou estabelecido que:

“... Neste contexto, considerando que a contratação do LIS- Limite Itaú para saque não restou comprovada, e que o contrato é anterior a 31/03/2000, a

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES

PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

capitalização dos juros, no presente caso, revela-se ilegítima e não está em conformidade com o disposto na súmula nº 539 do STJ.



Assim, as quantias indevidamente pagas pelo consumidor devem ser devolvidas, de forma dobrada, considerando que, no presente caso, não cabe a incidência de anatocismo. Diante de tudo disso, tem-se que os fatos narrados nos autos foram suficientes à configuração do dano moral pleiteado, pois que atingiu a esfera pessoal da autora, obrigando-a contratar um advogado e ingressar em juízo, demonstrando evidente desgaste pessoal, que poderia ter sido evitado pela instituição bancária...”

O anatocismo apurado na conta corrente em estudo, no período de dezembro de 2013 e agosto de 2016, resultou em um saldo credor em favor da parte Autora atualizado de R\$ 85.739,01, conforme demonstra o anexo 01.

Com a devolução de forma dobrada determinada no acórdão, o saldo credor em favor da parte Autora atualizado de R\$ 171.478,01.

Em função da prática de anatocismo durante o período informado, em 24/10/2016, o saldo credor de R\$ 13.916,34, conforme demonstra o anexo 02, ao invés do saldo devedor de R\$ 15.795,73, conforme demonstra o anexo 01.

O saldo credor atualizado é de R\$ 21.031,41.

| Cálculo de Débitos Judiciais | |
|-----------------------------------|--|
| Valor a ser atualizado: | R\$ 13.916,34 |
| Período de atualização monetária: | de 24/10/2016 até 19/07/2024 (2785 dias) |
| Tipo de juros: | Sem Juros |
| Taxa de juros: | - |
| Período dos Juros: | |
| Honorários: | 0,00% |
| Índice de correção monetária: | 1,51127469 |
| Correção monetária: | R\$ 21.031,41 |
| Valor dos juros: | R\$ 0,00 |
| Valor corrigido + juros: | R\$ 21.031,41 |
| Total de honorários: | R\$ 0,00 |
| Total: | R\$ 21.031,41 |
| Total em UFIR: | 4.635,23 |

Diante do valor da condenação apurado de R\$ 195.509,42, o valor de honorários advocatícios é de R\$ 19.550,94.

Com isso, o saldo credor atualizado em favor da parte Autora é de R\$ 212.060,36.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

| <i>Período</i> | <i>Diferenças Apuradas (R\$)</i> | <i>Fator Correção Monetária (TJRJ)</i> | <i>Saldo Atualizado (R\$)</i> | <i>Juros Mora (1% a.m.)</i> | <i>Saldo Credor Atualizado (R\$)</i> |
|----------------|----------------------------------|--|-------------------------------|-----------------------------|--------------------------------------|
| dez/13 | R\$ 0,14 | 1,88535694 | R\$ 0,26 | R\$ 0,23 | R\$ 0,49 |
| jan/14 | R\$ 30,13 | 1,78121933 | R\$ 53,67 | R\$ 46,15 | R\$ 99,82 |
| fev/14 | R\$ 31,77 | 1,78121933 | R\$ 56,59 | R\$ 48,10 | R\$ 104,69 |
| mar/14 | R\$ 163,57 | 1,78121933 | R\$ 291,35 | R\$ 244,74 | R\$ 536,09 |
| abr/14 | R\$ 160,97 | 1,78121933 | R\$ 286,72 | R\$ 237,98 | R\$ 524,70 |
| mai/14 | R\$ 232,92 | 1,78121933 | R\$ 414,88 | R\$ 340,20 | R\$ 755,08 |
| jun/14 | R\$ 307,56 | 1,78121933 | R\$ 547,83 | R\$ 443,74 | R\$ 991,58 |
| jul/14 | R\$ 371,32 | 1,78121933 | R\$ 661,40 | R\$ 529,12 | R\$ 1.190,52 |
| ago/14 | R\$ 485,67 | 1,78121933 | R\$ 865,08 | R\$ 683,42 | R\$ 1.548,50 |
| set/14 | R\$ 555,44 | 1,78121933 | R\$ 989,36 | R\$ 771,70 | R\$ 1.761,06 |
| out/14 | R\$ 651,93 | 1,78121933 | R\$ 1.161,23 | R\$ 894,15 | R\$ 2.055,38 |
| nov/14 | R\$ 647,91 | 1,78121933 | R\$ 1.154,07 | R\$ 877,09 | R\$ 2.031,16 |
| dez/14 | R\$ 815,53 | 1,78121933 | R\$ 1.452,64 | R\$ 1.089,48 | R\$ 2.542,12 |
| jan/15 | R\$ 764,39 | 1,67310742 | R\$ 1.278,91 | R\$ 946,39 | R\$ 2.225,30 |
| fev/15 | R\$ 647,55 | 1,67310742 | R\$ 1.083,42 | R\$ 790,90 | R\$ 1.874,32 |
| mar/15 | R\$ 576,54 | 1,67310742 | R\$ 964,61 | R\$ 694,52 | R\$ 1.659,13 |
| abr/15 | R\$ 646,40 | 1,67310742 | R\$ 1.081,50 | R\$ 767,86 | R\$ 1.849,36 |
| mai/15 | R\$ 1.015,30 | 1,67310742 | R\$ 1.698,71 | R\$ 1.189,09 | R\$ 2.887,80 |
| jun/15 | R\$ 1.322,27 | 1,67310742 | R\$ 2.212,30 | R\$ 1.526,49 | R\$ 3.738,79 |
| jul/15 | R\$ 1.413,44 | 1,67310742 | R\$ 2.364,84 | R\$ 1.608,09 | R\$ 3.972,93 |
| ago/15 | R\$ 1.562,51 | 1,67310742 | R\$ 2.614,25 | R\$ 1.751,55 | R\$ 4.365,79 |
| set/15 | R\$ 1.655,41 | 1,67310742 | R\$ 2.769,68 | R\$ 1.827,99 | R\$ 4.597,67 |
| out/15 | R\$ 1.595,04 | 1,67310742 | R\$ 2.668,67 | R\$ 1.734,64 | R\$ 4.403,31 |
| nov/15 | R\$ 1.292,50 | 1,67310742 | R\$ 2.162,49 | R\$ 1.383,99 | R\$ 3.546,49 |
| dez/15 | R\$ 1.551,20 | 1,67310742 | R\$ 2.595,32 | R\$ 1.635,05 | R\$ 4.230,38 |
| jan/16 | R\$ 1.431,40 | 1,51127469 | R\$ 2.163,24 | R\$ 1.341,21 | R\$ 3.504,45 |
| fev/16 | R\$ 1.091,95 | 1,51127469 | R\$ 1.650,24 | R\$ 1.006,64 | R\$ 2.656,88 |
| mar/16 | R\$ 1.245,15 | 1,51127469 | R\$ 1.881,76 | R\$ 1.129,06 | R\$ 3.010,82 |
| abr/16 | R\$ 1.447,36 | 1,51127469 | R\$ 2.187,36 | R\$ 1.290,54 | R\$ 3.477,90 |
| mai/16 | R\$ 1.337,59 | 1,51127469 | R\$ 2.021,47 | R\$ 1.172,45 | R\$ 3.193,92 |
| jun/16 | R\$ 1.437,49 | 1,51127469 | R\$ 2.172,44 | R\$ 1.238,29 | R\$ 3.410,73 |
| jul/16 | R\$ 1.463,47 | 1,51127469 | R\$ 2.211,71 | R\$ 1.238,55 | R\$ 3.450,26 |
| ago/16 | R\$ 700,40 | 1,51127469 | R\$ 1.058,50 | R\$ 582,17 | R\$ 1.640,67 |
| set/16 | R\$ 1.810,11 | 1,51127469 | R\$ 2.735,57 | R\$ 1.477,21 | R\$ 4.212,78 |
| out/16 | R\$ 1.595,04 | 1,51127469 | R\$ 2.410,54 | R\$ 1.277,59 | R\$ 3.688,13 |
| | R\$ 32.057,37 | | R\$ 51.922,62 | R\$ 33.816,39 | R\$ 85.739,01 |

Do dano moral:

Conforme demonstrado no index: 359, a parte Ré já efetuou o pagamento, com a parte Autora dando a quitação, conforme determinado na sentença prolatada.

V – ENCERRAMENTO

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES

PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que possam fazer parte dos Autos deste Processo, se ainda não apreciados pelo E. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos idôneos e válidos que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da parte Autora ou do Réu.

Nada mais havendo a oferecer dá-se concluído o presente LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, composto de 06 páginas impressas, somente no anverso, todas numeradas e rubricadas, com exceção desta que segue assinada para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2024.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES